

2023

Pauta da 8ª Sessão Ordinária



“Unidos por Ipameri”

Adm.: 2021/2022

Câmara Municipal de Ipameri

3ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura

15/03/2023



PAUTA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 15/03/2023, DA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA.

1. ABERTURA DA SESSÃO

) Abertura regimental: *“Sob a proteção de DEUS e havendo número legal, declaro aberta a presente Sessão”.*

) Leitura Bíblica:

Convidado para a Sessão:

2. EXPEDIENTE

Leitura e votação da Ata da Sessão Ordinária nº 007, de 08/03/2023;

Leitura do Of. Circ. DITEC nº 003/2023, do Diretor Técnico do SEBRAE –
Convite para o 1º Fórum do Projeto Líder da Região Sul;

Convidar o Vereador Geninho para apresentar seus trabalhos:

- **Projeto de Lei nº 020/2023**, que “Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, que “Dispõe sobre licitações e contratos administrativos”, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ipameri-GO e dá outras providências”.

Convidar o Vereador Alisson Rosa para apresentar seus trabalhos:

- **Requerimento nº 026/2023** – Informações pormenorizadas a respeito dos problemas apresentados pelos munícipes ipamerinos, que relataram falhas frequentes no fornecimento e qualidade nos serviços prestados, bem como a apresentação de planos de emergências e contingências.

- **Requerimento nº 027/2023** – Em caráter de urgência, o cumprimento da Lei Municipal Complementar nº 21/2011, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências”.



PAUTA

- **Projeto de Decreto nº 006/2023**, que “Concede Título de Cidadania” (a Jacob Saud)”.

Convidar o Vereador Cláudio Machado para apresentar seus trabalhos:

- **Requerimento nº 022/2023** - A troca de local do bueiro localizado na rua Anhanguera, Vila Domingues em frente ao CICAAD.

Convidar o Vereador Francisco Neto para apresentar seus trabalhos:

- **Requerimento nº 024/2023** - Conforme prevê a Lei Municipal nº 3.157/2018 que seja instituído o programa “Lições de Primeiros Socorros” na Educação Básica da Rede de Ensino do Município de Ipameri.

- **Requerimento nº 025/2023** - Em caráter de urgência, que sejam tomadas providências para o conserto do corrimão e limpeza da ponte que liga o centro da cidade ao Bairro Village Sul.

Convidar o Vereador Flavim do Lavajato para apresentar seus trabalhos:

- **Requerimento nº 023/2023** - Em caráter de urgência, a ação de tapa buracos para a recuperação da estrada que se encontra em situações precárias na Rua Irapiranga, Bairro Vila Estrela (descida da represa).

Convidar a Vereadora Lúcia Lopes para apresentar seus trabalhos:

- **Moção de Aplausos e Reconhecimento** ao Jeferson Brito;

- **Requerimento nº 028/2023** – Em caráter de urgência, relação de todos os Conselhos Municipais legalmente constituídos, membros integrantes e prazo de validade.

Uso da tribuna pelos vereadores, conforme a ordem de inscrição (art. 87, §2º, do Regimento Interno).

3. ORDEM DO DIA



PAUTA

- Leitura e votação única, em escrutínio secreto do **Projeto de Decreto nº 004/2023**, de autoria da **Vereadora Lúcia Lopes**, que *“Concede Título de Cidadania” (a Loides Brites Gomes Pereira de Oliveira)*;
- Leitura e votação única, em escrutínio secreto do **Projeto de Decreto nº 005/2023**, de autoria da **Vereadora Lúcia Lopes**, que *“Concede Medalha Legislativa de Honra ao Mérito ‘Francisco José Dutra’” (a Ítalo Vaz de Melo)*.
- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças ao **Projeto de Lei nº 018/2023**, oriundo do Executivo Municipal, que *“Altera o art. 72 da Lei Municipal nº 3.442/2022, de 20 de abril de 2022 e dá outras providências”*.
- Leitura e votação dos pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 019/2023**, oriundo do Executivo Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder subvenção social à entidade que menciona e dá outras providências”*.
- Colocar em 2ª votação o **Projeto de Lei nº 012/2023**, oriundo do Executivo Municipal, que *“Autoriza o Município de Ipameri a firmar contrato de comodato com o Novo Horizonte FC e dá outras providências”*;
- Colocar em 2ª votação o **Projeto de Lei nº 013/2023**, de autoria do **Vereador Alisson Rosa**, que *“Denomina logradouro público inominado e dá outras providências”*;
- Colocar em 2ª votação o **Projeto de Lei nº 014/2023**, de autoria do **Vereador Daniel da Garagem**, que *“Institui o “Dia Municipal do Farmacêutico” e dá outras providências*.



PAUTA

- Colocar em 2ª votação o **Projeto de Lei nº 015/2023**, oriundo do Executivo Municipal, que *“Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Abrigo Municipal de Cães e Gatos no Município de Ipameri-GO e dá outras providências”*.
- Colocar em 2ª votação o **Projeto de Lei nº 016/2023**, de autoria do **Vereador Cláudio Machado**, que *“Institui o “Dia Municipal das Doenças Raras” e dá outras providências*.
- Colocar em 3ª votação o **Projeto de Lei nº 006/2023**, oriundo do Executivo Municipal, que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal conceder apoio cultural, mediante subvenção social à entidade que menciona e dá outras providências”*.

Discussão e votação dos Requerimentos apresentados pelos Vereadores, de acordo com art. 129, do RI.

4. ASSUNTO DO DIA

5. ENCERRAMENTO

Próximas Sessões Ordinárias do mês de março: 22 e 29 às 14:00 horas.

Sob a proteção de DEUS, declaro encerrada a presente Sessão.



- O uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de Ipameri. (Lei Municipal nº 3.274/2019).
- Projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”. (Lei Municipal nº 3.273/2019).
- Proíbe do uso ou consumo do cigarro eletrônico, no âmbito do município de Ipameri, e dá outras providências. (Lei Municipal nº 3.271/2019).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

2023

PAUTA

**Baixe o App
Câmara de Ipameri**

Acompanhe os trabalhos do Poder Legislativo.

Disponível na App Store

Disponível na Google Play

 **CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI**



Para meditar

“Quem comete uma injustiça é sempre mais infeliz que o injustiçado.”
(Platão)

15 de Março – “Dia da Escala”.



“Ipameri, com seu labor mais engrandecerá Goiás”.

A Sua Excelência o Senhor
Genivaldo Moreira da Silva
Presidente da Câmara Municipal
Ipameri/GO

Assunto: Convite – 1º Fórum do Projeto Líder da Região Sul.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, convidamos Vossa Excelência para participar do Fórum do Projeto LIDER da Região Sul, que acontecerá no dia 16/03/2023 (quinta-feira), a partir das 13h30, no Centro de Eventos Adilon Alves de Amorin (End.: Av. Genoveva Rezende Carneiro, 747-837), em Morrinhos /GO.

Na oportunidade, apresentaremos a Agência de Desenvolvimento Goiás Sul, formada por 16 municípios da Região Sul e seu planejamento estratégico, com os objetivos e ações a serem implementadas buscando o desenvolvimento da região.

O evento terá a seguinte programação:

13h30 - Recepção

Apresentações culturais

14h - Abertura institucional

14h30 - Apresentação do Projeto LIDER

15h - Apresentação da Goiás Sul e ações da Agenda de Desenvolvimento

16h - Coffee Break

Mais esclarecimentos, gentileza entrar em contato com a Gerente da Regional Sul, Fernanda Lobato de Paula, pelo e-mail fernanda.paula@sebraego.com.br.

Contamos com a sua presença.

Atenciosamente,



MARCELO LESSA MEDEIROS BEZERRA
Diretor Técnico

SWL
[43938](#)



PROJETO DE LEI Nº 020/2023, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, que “Dispõe sobre licitações e contratos administrativos”, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Ipameri-GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ipameri-GO.

Art. 2º - O disposto nesta Lei abrange exclusivamente as compras e contratações do Poder Legislativo, não se estendendo aos demais órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de Ipameri-GO, autarquias, fundações, fundos especiais, que existam ou venham a ser instituídos, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 3º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º - Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Licitação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§1º - A Comissão de Contratação ou Agente conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§2º - Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Feral nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§3º - O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos do quadro permanentes do Poder Legislativo de Ipameri e comissionados.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

§4° - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre com o suporte do departamento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§5° - O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 03 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal.

§6° - Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro ou designará outro funcionário habilitado como Pregoeiro.

Art. 5° Na designação de Agente Público para atuar como Fiscal ou Gestor de Contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

**CAPÍTULO III
DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

Art. 6° - O Poder Legislativo Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo Único - Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Poder Legislativo Municipal, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 01, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.



CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, ressalvado o disposto no art. 8º.

Art. 8º - Em âmbito do Poder Legislativo municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO V DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 9º - O Poder Legislativo poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo Único - Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133/2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.



Art. 10 - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Poder Legislativo Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§1º - Na especificação de itens de consumo, a Câmara Municipal de Ipameri buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.

§2º - Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Municipal de Ipameri-GO.

CAPÍTULO VI DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 11 - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito do Poder Legislativo municipal, os parâmetros previstos no §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 12 - Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§1º - A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado poderá ser, a critério do Poder Legislativo Municipal, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º - Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º - A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.



§4º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 13 - Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO VII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 14 - Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 15 - Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 16 - Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 08 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 05 de junho de 2020.

CAPÍTULO VIII DO LEILÃO

Art. 17 - Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

I - realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II - designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no §5º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir os trabalhos;

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre os licitantes;

IV - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§1º - O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§2º - A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

**CAPÍTULO IX
DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO**

Art. 18 - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para o Poder Legislativo Municipal.

§1º - A modelagem de contratação mais vantajosa para o Poder Legislativo Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§2º - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre



outros.

CAPÍTULO X DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 19 - Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com o Poder Legislativo Municipal deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo Único - Em âmbito do Poder Legislativo municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XI DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 20 - O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara Municipal deve levar em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser á alinhada às reais necessidades da Casa com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo Único - A programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Poder Legislativo Municipal deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 21 - Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133/2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas,



políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIII DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 22 - Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo Único - Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 24 - Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico- profissional e técnico- operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, a Comissão de Licitação realize diligência para confirmar tais informações.



Art. 25 - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XV PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 26 - Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XVI DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 27 - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 28 - As licitações do Poder Legislativo Municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§1º - No âmbito do Poder Legislativo municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º - O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.



Art. 29 - Nos casos de licitação para registro de preços, o Poder Legislativo deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços - IRP, concedendo o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§1º - O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§2º - Cabe ao Poder Legislativo Municipal analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§3º - Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 30 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 31 - A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 32 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I** - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II** - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo Poder Legislativo Municipal, sem justificativa aceitável;
- III** - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV** - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.



Art. 33 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVII DO CREDENCIAMENTO

Art. 34 - O credenciamento poderá ser utilizado quando o Poder Legislativo pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º - O Poder Legislativo Municipal fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º - Quando a escolha do prestador for feita pelo Poder Legislativo Municipal, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º - O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§6º - O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.



CAPÍTULO XVIII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 35 - Adotar-se-á, em âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

CAPÍTULO XIX

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 36 - Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Poder Legislativo Municipal será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no *caput* deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XX

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 37 - Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Poder Legislativo Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo Único - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



CAPÍTULO XXI DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 38 - A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º - É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXII DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 39 - O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;

b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

I - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do



contratado;

b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§1º - O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis ao Poder Legislativo Municipal.

§2º - Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XXIII DAS SANÇÕES

Art. 40 - Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas pela autoridade máxima do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO XIV DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 41 - A Controladoria Interna da Câmara regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



CAPÍTULO XV

DO PROCESSO DE COMPRA DIRETA

Art. 42 - Ficam dispensados de formalização de processo de compra direta (dispensa e inexigibilidade) as situações onde o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - Como compra direta, entende-se aquelas cujo valor não ultrapasse o estabelecido no §2º do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - No âmbito do Poder Legislativo Municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174. da Lei nº 14.133/2021:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Boletim Oficial do Município;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, eis que o Poder Legislativo Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos desta Lei;

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei Federal nº 14.133/ 2021.

Art. 44 - A Secretaria da Câmara Municipal poderá disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

necessários à contratação.

Art. 45 - Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo do Poder Legislativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação desta Lei.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 15 dias do mês de março de 2023.

Genivaldo Moreira da Silva
Vereador Geninho



REQUERIMENTO Nº 026/2023

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto a **CONCESSIONÁRIA “ÁGUAS DE IPAMERI”**, solicitar:

Informações pormenorizadas a respeito dos problemas apresentados pelos munícipes ipamerinos, que relataram falhas frequentes no fornecimento e qualidade nos serviços prestados, bem como a apresentação de planos de emergências e contingências.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio tem como fito principal, informações com relação as falhas no fornecimento de água em nossa cidade, bem como quais são as medidas necessárias que estão sendo tomadas para o fornecimento deste serviço essencial.

Primeiramente, é importante destacar que o fornecimento inadequado de água pode ter consequências graves para a saúde pública.

No entanto, as falhas no fornecimento de água podem ter sérios impactos na saúde da população. Quando há escassez frequente de água potável, as pessoas podem ser forçadas a recorrer a fontes de água não tratadas, que podem levar à falta de higiene pessoal e sanitária, o que pode aumentar a disseminação de doenças infecciosas. Além disso, as falhas no fornecimento de água podem ter um impacto negativo na saúde mental da população. A incerteza em relação ao fornecimento de água pode causar estresse e ansiedade, especialmente para aqueles que dependem da água para atividades essenciais, como tomar banho, cozinhar e lavar roupas.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Nesta senda, é de suma importância que a referida prestadora execute os serviços de forma adequada às exigências atuais de saúde pública, de acordo com as políticas de promoção da saúde, bem como na transparência de suas ações, baseando-as em processos decisórios institucionalizados, na garantia dos princípios que regem um serviço público essencial desta natureza, quais sejam, a segurança, a qualidade e a regularidade, na esteira do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Federal nº 8.987/1995.

Nesse sentido, o adequado plano de contingência e emergência permite ainda que a população, o consumidor, os usuários do serviço possam reivindicar a correção de vícios na prestação do serviço por parte do fornecedor e perante os órgãos reguladores, previstos nos incisos IV e V do art. 19 da Lei nº 11.445/2007.

Diante do exposto, visto que tais medidas são importantes para que a concessionária de serviços públicos reconheça a importância da manutenção de um fornecimento adequado de água e adotem medidas para minimizar as interrupções no fornecimento.

SALA DAS SESSÕES, aos 15 dias do mês de março de 2023.

Alisson Rosa
Vereador



REQUERIMENTO Nº 027/2023

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

Em caráter de urgência, o cumprimento da Lei Municipal Complementar nº 21/2011, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio tem como finalidade precípua que o Conselho Municipal de Saneamento exerça a sua participação no controle social dos serviços públicos, de acordo com a LC nº 21/2011.

Vale ressaltar, que a Política Municipal de Saneamento foi instituída pela Lei Municipal Complementar nº 21/2011, de 08 de agosto de 2011, de acordo com as Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, visto que determina o controle social dos serviços públicos de saneamento básico.

Com amparo, o controle social exigido na Lei Federal nº 11.445/2007 poderá ser realizado por meio de órgãos colegiados de caráter consultivo, compostos pelos titulares dos serviços, entidades governamentais relacionadas ao setor de saneamento básico, prestadores e usuários de serviços de saneamento básico, além de entidades técnicas e de organizações da sociedade.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

No caso em tela, o caráter consultivo do conselho, conforme definido pela Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Complementar nº 21/2011, faz com que as decisões tomadas pelo conselho de saneamento estejam restritas ao campo da opinião, da consulta e do aconselhamento, que tem uma importância enorme na capacidade de causar mudanças significativas, modificando e transformando as relações sociais.

Deste modo, o Decreto nº 8.211, de 21 de março de 2014 alterou o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que tem como objetivo regulamentar a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabeleceu em seu art. 1º, §6º, a determinação de que após 31 de dezembro de 2014, será vedado o acesso aos recursos federais ou aos geridos ou administrados por órgão ou entidade da União, quando destinados a serviços de saneamento básico, àqueles titulares de serviços públicos de saneamento básico que não instituírem, por meio de legislação específica, o controle social realizado por órgão colegiado, nos termos do inciso IV do *caput*.

Com efeito, até 2014, os Conselhos Municipais de Saneamento eram considerados conselhos temáticos e resultavam da iniciativa autônoma dos governos municipais, atraindo maior atenção pelo fato de sua criação não ter sido condicionada ao cumprimento de requisitos legais e fazendo com que incorporassem melhor ideia da participação social.

Assim, com a regulamentação do referido Decreto, não resta dúvida, de que a importância do conselho municipal que está ligada no fortalecimento da participação democrática da população, bem como na formulação e implementação de políticas públicas de qualidade, pois, esse compartilhamento entre poder público e sociedade é um instrumento de expressão de democracia e cidadania.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

Diante do exposto, visto que tais medidas são importantes para que a concessionária de serviços público reconheça a importância da manutenção de um fornecimento adequado de água e adotem medidas para minimizar as interrupções no fornecimento.

SALA DAS SESSÕES, aos 15 dias do mês de março de 2023.

Alisson Rosa
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 006, DE 15 DE MARÇO DE 2023.

Concede Título de Cidadania.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Ipameri e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipameri, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadania Ipamerina a **JACOB SAUD**, pelos relevantes serviços prestados ao município de Ipameri.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri-GO, aos 15 dias do mês de março de 2023.

Alisson Rosa
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIMENTO Nº 022/2023

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

A troca de local do bueiro localizado na rua Anhanguera, Vila Domingues em frente ao CICAAD.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio tem como objetivo principal atender à reivindicação dos moradores, visto que o bueiro fica bem em frente ao portão da residência o que vem trazendo problemas a saúde de todos que residem naquela localidade, pois vem sendo encontrados animais peçonhentos que saem de dentro deste bueiro o que traz perigo aos mesmos.

Sabemos que em alguns casos picadas destes animais podem fazer até vítimas fatais, conforme fotos em anexo.

Outro problema preocupante é o mau cheiro que exala do bueiro, que na época da seca é insuportável gerando mais incômodos aos moradores.

Diante do exposto, solicito o apoio do Executivo Municipal, que realize o pedido da troca do bueiro visto que tais medidas irão proporcionar maior segurança aos moradores.

SALA DAS SESSÕES, aos 15 dias do mês de março de 2023.

Cláudio Machado Vaz
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIMENTO Nº 024/2023

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providencias da Mesa Diretora, para junto o **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Conforme prevê a Lei Municipal nº 3.157/2018 que seja instituído o programa “Lições de Primeiros Socorros” na Educação Básica da Rede de Ensino do Município de Ipameri.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de minha interferência visa a capacitação dos professores e servidores de toda a educação básica, de modo que eles exerçam os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

Insta destacar, que o conhecimento de primeiros socorros pode salvar vidas, além ainda de fazer com que os profissionais que atuam com as crianças nas escolas saibam lidar com situações de emergência.

Por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprovemos o requerimento em pauta.

SALA DAS SESSÕES, aos 15 dias no mês de março de 2023.

Francisco Neto
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

REQUERIMENTO Nº 025/2023

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providencias da Mesa Diretora, para junto o **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Em caráter de urgência, que seja tomada providências para o conserto do corrimão e limpeza da ponte que liga o centro da cidade ao bairro Village Sul.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio decorre da reivindicação dos moradores dessa localidade, visto que a situação precária do corrimão da referida ponte, tem gerado insegurança e risco de acidentes aos pedestres que utilizam a ponte diariamente.

A falta de limpeza por sua vez, coloca em risco a vida de todos os moradores do referido bairro, facilitando a propagação do mosquito Aedes Aegypt – mosquito transmissor da Dengue, Zika e Chicungunha - e outros “animais” que representam perigo para a comunidade.

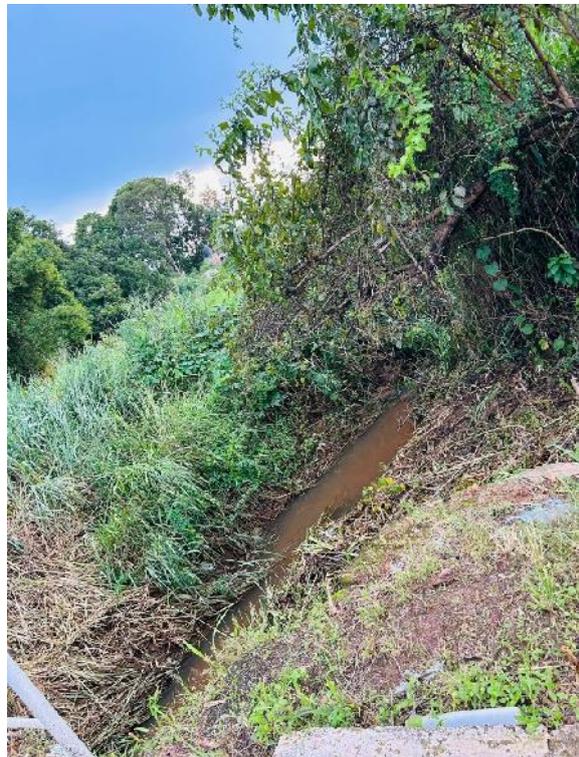
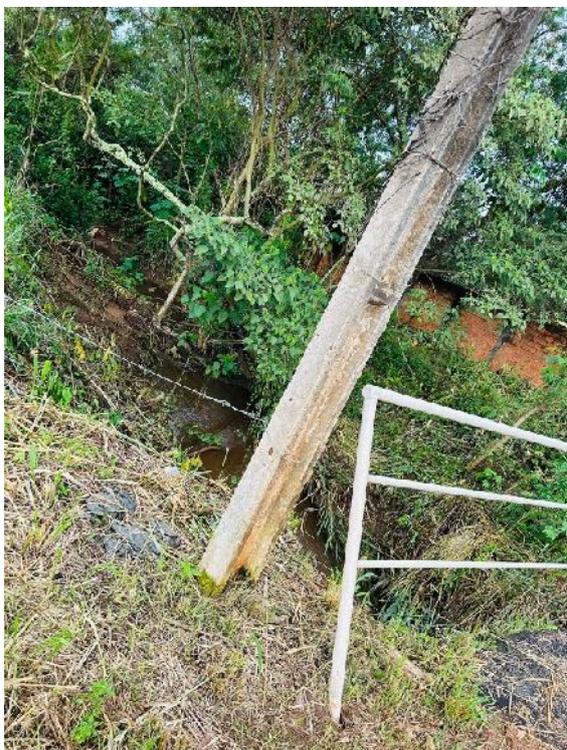
Por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprovemos o requerimento em pauta a fim de garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos que transitam por essa região.

SALA DAS SESSÕES, aos 15 dias no mês de março de 2023.

Francisco Neto
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





REQUERIMENTO Nº 023/2023

O Vereador que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL**, solicitar:

Em caráter de urgência, a ação de tapa buracos para a recuperação da estrada que se encontra em situações precárias na Rua Irapiranga, Bairro Vila Estrela (descida da represa).

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio tem como objetivo principal atender à reivindicação dos moradores da região. A solicitação se faz necessária devido às péssimas condições de tráfego no local supracitado.

Insta destacar, tal medida se faz necessária, para garantir as condições adequadas de circulação dos pedestres e dos veículos, uma vez que a rua mencionada se encontra com muitos buracos ocasionados pela ação do tempo, devido as constantes chuvas e falta de manutenção, ocasionando acidentes e prejuízos.

Diante disso, por entender ser de grande relevância a matéria ora proposta, conclamo meus pares para que aprove o requerimento em pauta.

SALA DAS SESSÕES, aos 15 dias do mês de março de 2023.

Flávio Alves Ferreira Junior
Vereador



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

MOÇÃO DE APLAUSOS E RECONHECIMENTO

Excelentíssimo Senhor

**Presidente da Câmara Municipal de Ipameri,
Estado de Goiás.**

A Vereadora que a presente subscreve, com a adesão dos demais Vereadores, nos termos regimentais e ao depois de apreciação plenária, requer a Vossa Excelência o envio dos mais efusivos votos de aplausos ao Jovem **JEFERSON DE JESUS BRITO**, com sua dedicação e talento, o dançarino tem se destacado em competições nacionais, apresentações e em programas de televisão, sempre representando com orgulho nossa cidade.

Jeferson Brito é o filho mais velho de Joana Darque de Jesus e Raildo de Santana Brito. Deu seus primeiros passos na dança com o HIP-HOP, no ano de 2003, assistindo seus amigos dançarem e ensaiarem, com isso despertando sua vontade de dançar. No mesmo ano começou a ensaiar com os amigos e aprendeu a modalidade "Street Dance", que se trata de uma dança de rua que mistura estilo e realidade gestual, com movimentos coordenados e harmoniosos, fazendo do



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

corpo uma forma de comunicação, permanecendo por 4 anos nessa modalidade.

Aos 15 anos **Jeferson Brito** deixou de dançar em conjunto e começou a dançar solo, permanecendo até hoje. No decorrer desse tempo aprendeu várias modalidades de dança sozinho, observando e aperfeiçoando seus passos, corrigindo os erros pelos reflexos da televisão ou do guarda roupa.

Aos 17 anos conheceu a “Academia de Ballet Farley Mattos” onde praticou 1 ano de ballet, viajou para várias cidades e, além do ballet, apresentava o seu Hip Hop junto e sempre faziam uma bela apresentação. Aos 18 anos voltou a se apresentar sozinho novamente, indo para diversas cidades apresentar, ganhando vários prêmios e troféus.

No ano de 2018 participou do quadro “Dez ou Mil” no Programa do Ratinho no SBT, tendo um resultado satisfatório. Sua última feita de sucesso foi sua participação no quadro “Caldeirola” do Programa Caldeirão com Mion na Rede Globo, que foi ao ar em rede nacional no dia 11 de março do corrente ano, onde obteve êxito e levou para casa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo o voto positivo dos 4 jurados.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI ESTADO DE GOIÁS

JEFERSON BRITO também já foi jurado em muitos campeonatos de dança e participou de outros vários. Atualmente, com seus quase 31 anos, continua dançando, faz fotos e é criador de vídeos profissionais.

Seu sucesso não apenas reflete o talento individual do dançarino, mas também é um testemunho do espírito vibrante e apaixonado de nossa comunidade. É um motivo de orgulho para todos nós ver um dos nossos tão bem-sucedido em sua carreira.

Portanto, a esse dedicado e batalhador profissional e respeitável com o trabalho que faz, com dedicação e amor, e merecedor desta honra, do Município Ipameri, os nossos mais entusiásticos votos de gratidão deste Poder Legislativo, e, em especial, do povo ipamerino, por levar o nome da nossa querida cidade aos eventos em que participa.

Desejamos ao **JEFERSON** todo o sucesso em sua carreira futura e esperamos que continue a ser um modelo de inspiração para os jovens da nossa comunidade.

Ante o exposto, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades, **REQUEREMOS** que conste na ata da Sessão Ordinária, e envie a Moção de Aplausos e Reconhecimento ao dançarino **Jeferson Brito**. E, ao final, que sejam adotadas as



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

providências habituais para publicação e divulgação da presente manifestação a toda população ipamerina por meio da imprensa oficial.

SALA DAS SESSÕES, em Ipameri, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de março de 2023.

Lúcia Helena Lopes Ribeiro
Vereadora Outorgante

Francisco Rodolfo Rodrigues Tosta
Vereador Francisco Neto

Genivaldo Moreira da Silva
Vereador

Marcelo Aparecido Gomes Godoi
Vereador Marcelo Godoi

Daniel Martins da Silva
Vereador Daniel da Garagem

Divino dos Reis Machado
Vereador Divino Cigano

Paulo José Machado Sugai
Vereador

Flávio Alves Ferreira Júnior
Vereador Flavim do Lava Jato

Ronnideber Chisttopper Luciano
Vereador Roni

Cláudio Machado
Vereador

Alisson Rosa
Vereador



REQUERIMENTO Nº 028/2023

A Vereadora que ao final subscreve, nos termos regimentais e após ouvir o plenário, requer providências da Mesa Diretora, para junto ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** solicitar:

Em caráter de urgência, relação de todos os Conselhos Municipais legalmente constituídos, membros integrantes e prazo de validade, bem como o cumprimento da Lei Municipal nº 3.402/2021.

JUSTIFICATIVA: A solicitação de meu intermédio visa reiterar o **Requerimento nº 133/2021**, de minha autoria, que tem por base a importância dos Conselhos Municipais em nosso município.

Insta destacar, que os conselhos municipais formados por representantes da Prefeitura e da sociedade civil, contribuem para a definição dos planos de ação da cidade, através de reuniões periódicas e discussões. Cada conselho atua de maneira diferente, de acordo com a realidade local e com a sua especificação. Dentre as suas atribuições inclui-se a defesa dos direitos dos cidadãos.

Nesta senda, os conselhos funcionam como organização capaz de estreitar a relação entre o governo e a sociedade civil a partir da participação popular em conjunto com a administração pública nas decisões regentes na sociedade. Cada conselho é estabelecido a partir de um projeto de Lei, na qual deverá conter as suas competências e representantes, entre outras informações. O mandato e os representantes também variam de acordo com o conselho.

Vale destacar ainda, nos termos da Lei Municipal nº 3.402/2021, que visa dar transparência nos atos dos Conselhos e Comitês do nosso município, visto que, a maioria da população não tem conhecimento de quem são os membros dos Conselhos



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS**

e Comitês Municipais quando e onde se reúnem e quais as pautas em debate a cada reunião.

Assim, com todas as informações contidas na internet, fica mais fácil o acompanhamento e participação dos cidadãos.

Além do mais, com amparo, quanto à legalidade e constitucionalidade da proposta, destaca-se o princípio constitucional da publicidade do art. 37, da CF, assim como a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Assim, conto com a aprovação dos nobres edis, tendo em vista se tratar de matéria de relevada importância.

SALA DAS SESSÕES, aos 15 dias do mês de março de 2023.

Lúcia Lopes
Vereadora